



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.001538/92-67
Recurso n.º : 12.066
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1989
Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP.
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.825

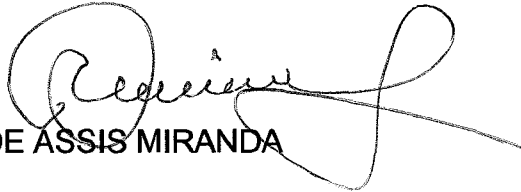
DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10850.001538/92-67

2

Acórdão n.º : 101-91.825

Recurso n.º : 12.066

Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29/39.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. como decorrência do que consta no processo original nr. 10850.001534/92-14, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1º. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 25.02.97.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a autoridade contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, reduziu indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, em virtude de omissão de receita operacional apurada no exercício de 1989.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 106.987, interposto no processo principal, negou-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-90.676, de 25.02.97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

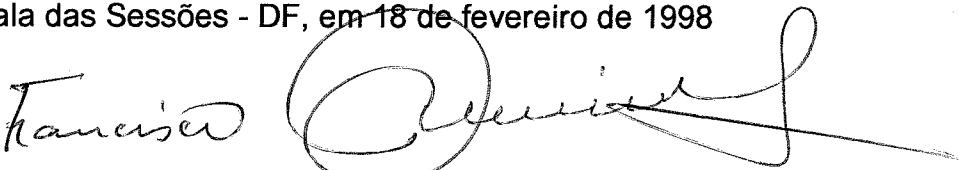
FM

Processo n.º : 10850.001538/92-67
Acórdão n.º : 101-91.825

4

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento
do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/